

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2004.

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a aposição de selo de qualidade nos rótulos de perfume.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Medeiros, obriga a afixação de selo de qualidade, a ser conferido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em rótulos de perfumes comercializados no País.

Em sua justificção, o nobre autor afirma que a proposição em tela atende à dupla finalidade de informar o consumidor sobre a qualidade do produto que está adquirindo, bem como combater a falsificação de perfumes.

Inicialmente, o PL nº 3.942, de 2004, foi distribuído, pela ordem, à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, foi deferida a solicitação do então Presidente deste Colegiado, Deputado Gonzaga Mota, para revisão do despacho apostado ao projeto supracitado, de modo que esta Comissão se manifestasse, tendo-nos cabido a honra de relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.942, de 2004.



CDB8085404

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32 do Regimento Interno desta Casa, é de competência desta egrégia Comissão analisar matéria atinente a políticas e ao sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial. Tratando o Projeto em tela de implantação de norma que define condições para a comercialização de produto industrializado, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito da proposição.

Nesse sentido, a Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, estabelece que a normalização e a fixação de padrões, no caso de produtos que envolvam risco à saúde, serão de incumbência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A ação reguladora e fiscalizadora da Anvisa, a que estão sujeitos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, encontra-se amplamente regulamentada. De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, empresas que fabricam ou comercializam esses produtos necessitam de autorização para que exerçam suas atividades sob regime de vigilância sanitária. Produtores e importadores devem cumprir, entre outras, exigências estabelecidas nas Boas Práticas de Fabricação e Controle. Mais recentemente, a Resolução nº 355, de 1999, ao reorganizar o sistema de controle sanitário de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, estabeleceu a notificação para produtos classificados como Grau de Risco 1 – risco mínimo - e o registro para produtos classificados como Grau de Risco 2 – risco potencial.

Mais especificamente, no tocante à rotulagem, a aludida Resolução dispõe que:

“Art. 4º O fabricante ou importador deverá possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, segurança e eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária, sempre que solicitados ou por ocasião das inspeções.”



Normas de rotulagem de produtos de higiene, perfumes e cosméticos constam do Anexo VII da Resolução nº 79, de 2000. Segundo a ANVISA, a rotulagem deve conter instruções indispensáveis concernentes à utilização destes produtos, assim como toda indicação ou informação adequada. Neste sentido, a rotulagem obrigatória contém dados sobre a validade, o conteúdo, modo de uso, advertências e restrições de uso, composição e finalidade do produto, dentre outras informações.

Além disso, conforme citado na justificação do Projeto em tela, os perfumes, produzidos em território nacional ou importados, devem estar devidamente registrados na ANVISA. Para tanto, é necessário apresentar uma série de documentos que incluem desde a autorização para funcionamento da empresa, no caso de fabricantes nacionais, até dados técnicos do produto, compreendendo, entre outras exigências, a descrição de cada componente da fórmula. Observa-se, assim, que os perfumes comercializados em território nacional estão sob rígido controle e fiscalização da ANVISA.

Acreditamos, portanto, que a matéria se encontra suficientemente regulamentada pelo órgão competente, que tem envidado reconhecidos esforços para garantir a qualidade e o cumprimento de normas e regulamentos sobre a fabricação e comercialização de perfumes. Desta forma, os consumidores sentem-se seguros de que os produtos disponíveis no mercado formal encontram-se em condições adequadas para o consumo.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.942, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator



CDB8085404